



### RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**I - DECLARAR E RATIFICAR** dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, para a contratação da empresa **RPV CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob 14.959.681/0001-24, para execução dos serviços de limpeza pública compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizada, serviços de varrição, serviços de limpeza de feiras livres, serviços de poda, serviços de capinação, manutenção e pintura de meio fio, destinação final dos resíduos e serviços correlatos no Município de Trindade/PE, em caráter de emergência, perfazendo o valor global de R\$ 1.162.654,43 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Trindade (PE), 13 de abril de 2022.

  
**MARIA DO SOCORRO SILVA**

Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços

**TRINDADE**  
**- PERNAMBUCO -**

20 de DEZEMBRO de 1963





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022**

**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Senhora Secretária de Obras, Urbanismo e Serviços do Município de Trindade/PE,

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, constituída conforme Portaria nº 015/2021 e no uso de atribuições legais e considerando o que consta neste Processo Administrativo nº 025/2022, vem emitir a presente declaração de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, referente à contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizada, serviços de varrição, serviços de limpeza de feiras livres, serviços de podaço, serviços de capinaço, manutenção e pintura de meio fio, destinação final dos resíduos e serviços correlatos no Município de Trindade/PE, em caráter de emergência, conforme descrito abaixo:

a) A empresa **RPV CONSTRUÇOES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.959.681/0001-24, para a prestação dos serviços especificados no Termo de Dispensa, perfazendo um valor global de **R\$ 1.162.654,43 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.

A presente declaração encontra-se plenamente fundamentada, consoante se denota dos fatos apresentados, da comprovação feita através de documentação hábil, bem como, do Parecer Jurídico do Advogado no município, que opina pela possibilidade da contratação por meio de dispensa nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, submetemos a presente declaração à apreciação de Vossa Senhoria, para fins de ratificação e publicação.

Trindade (PE), 13 de abril de 2022.

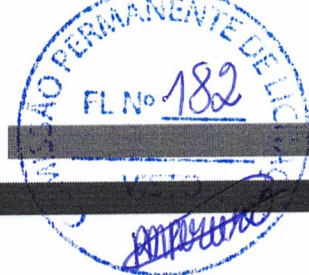
*Maria Renata F. de S. Lins*

Maria Renata Fernandes De Sousa Lins  
Presidente CPL

Declaro ter recebido em 13 / 04 / 2022, as 10:00 hs.

*[Handwritten signature]*





**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE (PE) - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022.**

Às oito horas do dia treze de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, os membros da Comissão Permanente de Licitação nos autos da Dispensa de Licitação nº 006/2022, Processo Administrativo nº 025/2022, para proceder com a análise da documentação apresentada pela empresa **RPV CONSTRUCOES EIRELI - EPP (CNPJ Nº 14.959.681/0001-24)**. **Concluída a análise**, foi verificado que a empresa **RPV CONSTRUCOES EIRELI - EPP (CNPJ Nº 14.959.681/0001-24)**, apresentou os documentos de habilitação necessários para a contratação. Assim, por tudo que nos autos consta, bem como pelo teor do Parecer Jurídico acostado ao presente processo, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação emitiu a Declaração de Dispensa de Licitação, determinando a imediata comunicação a Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços, para que seja, em assim querendo, ratificada a decisão de dispensa de licitação, e posteriormente seja publicada na forma da Lei. **Nada** mais havendo a tratar ou deliberar, a Presidente da CPL encerrou a reunião, determinando que fosse lavrada a presente ata, que vai ao final assinada pela mesma e pelos demais membros da comissão.

*Maria Renata F. de S. Lins*  
Maria Renata Fernandes De Sousa Lins  
Presidente CPL

*Rose-Mary Modesto P. Batista*  
Rose-Mary Modesto Pereira Batista  
Membro CPL

*Fabiano Batista Queiroz Lins*  
Fabiano Batista Queiroz Lins  
Membro CPL





## PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPREENDENDO A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL, COLETA DE LIXO CONTEINERIZADA, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FEIRAS LIVRES, SERVIÇOS DE PODAÇÃO, SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO, MANUTENÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUIS E SERVIÇOS CORRELATOS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO POSTERIOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CASO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Setor de Licitações e Compras, por intermédio de sua presidente, encaminhou o Processo Administrativo nº 025/2022, que versa sobre a possibilidade de dispensa de licitação, em caráter emergencial, para contratação de empresa para executar os serviços de limpeza pública compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizado, serviços de varrição, serviços de limpeza de feiras livres, serviços de podaço, serviços de capinação, manutenção e pintura de meio fio, destinação final de resíduos e serviços correlatos no Município de Trindade/PE.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

### 2. DOS FATOS

*In casu*, através do Processo Administrativo nº 025/2022 posto em análise, a Administração Pública Municipal pretende realizar a contratação de empresa com vistas à realização dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizado, serviços de varrição, serviços de limpeza de



GOVERNO MUNICIPAL  
**TRINDADE**



feiras livres, serviços de podaço, serviços de capinaço, manutenção e pintura de meio fio, destinaço final de resíduos e serviços correlatos, pelo período de 90 (noventa) dias.

Conforme termo de dispensa, o serviço de limpeza pública é essencial à população, pois está diretamente ligada à saúde pública e ambiental e evita a proliferaço de vetores como mosquitos, ratos e moscas que podem estar presentes em resíduos mal acondicionados e dispostos a céu aberto, resultando na proliferaço de doenças, como a dengue e a leptospirose, dentre outras.

Além disso, cabe ressaltar que já está em tramitaço o processo de licitaço para contrataço de empresa para executar os serviços de limpeza supramencionados, com previsão de conclusão em 90 (noventa) dias.

No particular, não se mostra razoável interromper a prestação de serviços de limpeza pública em razão da não conclusão do processo licitatório, tendo em vista que eventual paralisaço dos serviços supra causaria toda a sorte de transtornos à saúde coletiva, o que resultaria num problema de saúde pública de grandes muito mais grave.

### **3. DOS FATOS**

Do aspecto material do processo de dispensa de licitaço por força de situaço emergencial.

É dispensável a licitaço nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situaço que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitaço:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situaço que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situaço emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e



GOVERNO MUNICIPAL  
**TRINDADE**



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Quanto à necessidade de enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a **emergência** é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar relevante prejuízo à empresa ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas”

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles afirma que:

“... a **emergência** há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras, compras ou alimentações relacionadas com a moralidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento”.

Há que se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como é caso em análise.

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justen Filho:

“...a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: (i) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, e (ii) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco”.



GOVERNO MUNICIPAL  
**TRINDADE**



Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos. Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução dos serviços de limpeza pública, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 196, da Constituição Cidadã.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço de limpeza para a promoção da saúde pública, inobstante tenha elencado o direito à saúde como dever do Estado, ao qual mesmo não pode se furtar.

Não resta dúvida de que eventual interrupção na prestação de serviços de limpeza pública, trará danos de toda a sorte, mormente no que tange à saúde da população.

Dessarte, tem-se por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano, à saúde coletiva, caso haja a interrupção dos serviços de limpeza pública, mostrando-se a contratação com dispensa de licitação a única via apta a eliminar o risco.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que restou cabalmente demonstrada a potencialidade de danos à saúde pública, caso haja a interrupção dos serviços de limpeza pública, mostrando-se a contratação com dispensa de licitação pelo período de 90 (noventa) dias, a única via apta a eliminar o risco advindo da inexecução desse serviço essencial à população em geral.

É o parecer.

Trindade/PE, 12 de abril de 2022

Lindinaldo Fernandes de Lima  
Assessor Jurídico - Portaria nº 134/2022  
Advogado - OAB/PE 33.102D



CI nº 009/2022/CPL.

Trindade (PE), 12 de abril de 2022.

Da: CPL

Para: Assessoria Jurídica

Prezados,

Vimos, por meio da presente, solicitar a emissão de um parecer jurídico acerca da possibilidade do Município vir a contratar, mediante Dispensa de Licitação, a empresa **RPV CONSTRUCOES EIRELI - EPP (CNPJ Nº 14.959.681/0001-24)** para a execução dos serviços de limpeza pública compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizada, serviços de varrição, serviços de limpeza de feiras livres, serviços de podaço, serviços de capinação, manutenção e pintura de meio fio, destinação final dos resíduos e serviços correlatos no Município de Trindade/PE, em caráter de emergência, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços do Município que segue anexa, bem como a análise da minuta do contrato.

Saudações.

*Maria Renata F. de S. Lins*

Maria Renata Fernandes de Sousa Lins  
Presidente CPL







## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em atendimento à solicitação/autorização da Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços do Município de Trindade/PE, que relata a necessidade de efetuar contratação da empresa **RPV CONSTRUCOES EIRELI - EPP (CNPJ Nº 14.959.681/0001-24)** por ter apresentado os menores preços para a execução dos serviços de limpeza pública compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizada, serviços de varrição, serviços de limpeza de feiras livres, serviços de podaço, serviços de capinação, manutenção e pintura de meio fio, destinação final dos resíduos e serviços correlatos no Município de Trindade/PE, em caráter de emergência, vem **proceder à abertura de processo de Dispensa de Licitação**, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente dispensa de licitação tem como fundamento Inciso IV do Artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação para

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Devido a rescisão unilateral do Contrato nº 026/2021, atualmente, os serviços congêneres inerentes à limpeza urbana deste Município estão sendo realizados através de um Contrato emergencial, contrato esse que teve que ser celebrado enquanto os responsáveis técnicos do Município elaboravam um novo projeto, porém, o presente contrato encerra o prazo de vigência no próximo dia 14/04/2021 e o município ainda está adequando o projeto no tocante a formação de um convênio a ser firmado com o município de salgueiro para destinação final do lixo. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade. Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município. Vale salientar que a administração já está realizando





todos os ajustes finais pertinentes a conclusão da elaboração do projeto para a abertura de um novo procedimento licitatório e que, no mais curto espaço de tempo possível, no máximo 03 (três) meses, estará concluindo um processo licitatório de maior demanda para a realização desses serviços de forma contínua e diariamente.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "*in verbis*":

*"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*in verbis*":

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.





A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).*

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Ademais, é necessário entender que a urgência deve se encontrar na execução do objeto e não só no ajuste contratual: *Existe, com frequência, confusão entre **urgência de contratar e urgência de executar o contrato**. Vale dizer: não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual. Muitas vezes, a Administração contrata rapidamente e o objeto contratual é executado com lentidão [...]. (AMARAL, 2001:4-5, grifo do autor).*

O dano ou prejuízo em potencial sobre bens e pessoas deve ser analisado com cautela, pois não é qualquer prejuízo que autoriza a Administração contratar diretamente com o particular. O dano deve ser analisado sob a ótica de sua possível irreparabilidade, pois se assim não for, determina a lei o trâmite regular do procedimento licitatório.

Verificada a demonstração cabal e efetiva da potencialidade do dano, deverá a Administração demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco. A dispensa de licitação por emergência somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

*Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).*





Assim sendo, optou-se pela contratação direta no caso em comento, tendo em vista, que a urgência na aquisição enquadra-se no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Para promover a presente dispensa, a Administração buscou orçamentos junto a 03 (três) empresas do ramo do objeto, com o intento de conseguir o melhor preço para o serviço demandado.

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta nos autos do processo, para realizar a presente contratação.

Assim sendo, atendido o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresento a presente Justificativa.

Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave, que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

No presente processo, restou constatado que a empresa **RPV CONSTRUCOES EIRELI - EPP (CNPJ Nº 14.959.681/0001-24)** apresentou dentre os orçamentos acostados aos autos, os melhores preços para a prestação dos serviços.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Trindade/PE, em atendimento aos dispositivos legais, abre vistas do Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2022, a Assessoria Jurídica do município, para que a mesma se manifeste sobre a possibilidade de dispensar o processo licitatório e efetivar uma contratação direta.

Trindade/PE em 12 de abril de 2022.

*Maria Renata F. de S. Lins*  
Maria Renata Fernandes De Sousa Lins  
Presidente CPL

*Rose-Mary Modesto P. Batista*  
Rose-Mary Modesto Pereira Batista  
Membro CPL

*Fabiano Batista Queiroz Lins*  
Fabiano Batista Queiroz Lins  
Membro CPL





**TERMO DE AUTUAÇÃO**

AOS DOZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO CORRENTE ANO DE 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), FAÇO A AUTUAÇÃO E REGISTRO NO LIVRO APROPRIADO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE VAI REGISTRADO COM O Nº 025/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022, TENDO COMO FINALIDADE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RPV CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP (CNPJ Nº 14.959.681/0001-24) PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA COMPREENDENDO A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL, COLETA DE LIXO CONTEINERIZADA, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FEIRAS LIVRES, SERVIÇOS DE Podação, SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO, MANUTENÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO, DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS E SERVIÇOS CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE TRINDADE/PE, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA.

O PRESENTE TERMO DE AUTUAÇÃO FOI LAVRADO POR MIM, MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS, PRESIDENTE DA CPL, QUE O DIGITEI, BEM COMO LANÇO MINHA ASSINATURA AO FINAL, JUNTAMENTE COM OS OUTROS MEMBROS.

OS RECURSOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DO OBJETO DESTA DISPENSA SERÃO PROVENIENTES DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

**SECRETARIA DE OBRAS**

**Unidade Orçamentária:** 02.30.13.

**Projeto Atividade:** 15.451.1007.2077.

**Elemento de Despesa:** 33.90.39.00.

**Ficha:** 293.

*Maria Renata F. de S. Lins* *Rose-Mary Modesto P. Batista*

Maria Renata Fernandes De Sousa Lins  
Presidente CPL

Rose-Mary Modesto Pereira Batista  
Membro CPL

*Fabiano B. Q. Lins*

Fabiano Batista Queiroz Lins  
Membro CPL





**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 003/2022.**

Trindade (PE), 12 de abril de 2022.

**DA:** Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços  
**PARA:** Setor de Licitação e Contratos

**ASSUNTO:** Autorização para abertura de processo de Dispensa de Licitação

Prezados senhores,

A Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços do Município de Trindade/PE, no uso de suas atribuições legais, e na conformidade do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores, vem por meio da presente solicitar/autorizar a abertura de um PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, conforme o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, haja vista a necessidade de contratar empresa para execução dos serviços de limpeza pública compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizada, serviços de varrição, serviços de limpeza de feiras livres, serviços de podaço, serviços de capinação, manutenção e pintura de meio fio, destinação final dos resíduos e serviços correlatos no Município de Trindade/PE, em caráter de emergência.

**01. Valor da contratação:** R\$ 1.162.654,43 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

**02. Dotação Orçamentária:** SECRETARIA DE OBRAS - Unidade Orçamentária: 02.30.13.  
**Projeto Atividade:** 15.451.1007.2077. **Elemento de Despesa:** 33.90.39.00  
**Ficha:** 293.

**03. Empresa a ser contratada:**

**RPV CONSTRUCOES EIRELI - EPP** (CNPJ nº 14.959.681/0001-24), pois conforme orçamentos anexos, a mesma apresentou o menor preço para execução dos serviços.

Fica a CPL do Município de Trindade/PE incumbida de atentar-se para a orientação prévia da Assessoria Jurídica do Município, quanto aos atos de legalidade na contratação que se faz necessária.

Com o objetivo de instruir o processo de dispensa, segue em anexo: orçamentos, projeto básico, declaração orçamentária e documentos da empresa que apresentou a cotação de preço com os menores valores.





GOVERNO MUNICIPAL  
**TRINDADE**



**Declaro que os valores expressos nesta solicitação estão de acordo com os preços atuais praticados no mercado.**

Atenciosamente,

**MARIA DO SOCORRO SILVA**  
Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços





## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Trindade (PE), 12 de abril de 2022.

Ao  
Setor de Licitação

Prezados senhores,

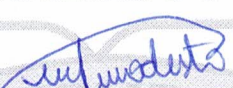
Vimos por meio da presente, nos termos dos incisos I e II do art. 167 da CRFB/1988, bem como, do inciso III do § 2º e do § 9º do art. 7º, do art. 14 e do art. 39, todos da Lei nº 8.666/93; **DECLARAMOS** que há dotação orçamentária suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar, conforme objeto, valor e dotação orçamentária, que seguem abaixo:


**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizada, serviços de varrição, serviços de limpeza de feiras livres, serviços de poda, serviços de capinação, manutenção e pintura de meio fio, destinação final dos resíduos e serviços correlatos no Município de Trindade/PE.

**Valor da contratação:** R\$ 1.162.654,43 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

**Dotação Orçamentária:** SECRETARIA DE OBRAS - Unidade Orçamentária: 02.30.13.  
**Projeto Atividade:** 15.451.1007.2077. **Elemento de Despesa:** 33.90.39.00  
**Ficha:** 293.

Atenciosamente,

  
**MICHELLE DE ALENCAR RODRIGUES MODESTO**  
Secretária de Finanças

  
**MARIA DO SOCORRO SILVA**  
Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços

